



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.727-A, DE 2004 **(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

Disciplina a compra e venda de ouro, jóias e objetos de valor, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela rejeição (relator: DEP. NICIAS RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a compra e venda de metais e pedras preciosas, jóias e objetos de valor no território nacional, por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 2º O comércio de ouro, prata e demais metais preciosos, de pedras preciosas, trabalhados ou não, de jóias e de bens e direitos assemelhados aos anteriores, assim como de objetos de valor, somente poderá ser realizado por empresário devidamente enquadrado nas regras do Código Civil e na legislação comercial extravagante.

Parágrafo único. Sujeitam-se os praticantes do comércio referido nesta lei, às obrigações comuns aos empresários e, quando atuarem em associação de duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, deverão adotar uma das seguintes formas de sociedade personificada, no que couber, observada a legislação especial aplicável em cada caso:

- I - sociedade em nome coletivo;
- II - sociedade em comandita simples;
- III - sociedade limitada;
- IV - sociedade anônima;
- V - sociedade em comandita por ações;
- VI - sociedade cooperativa.

Art. 3º Fica proibida, em todo o território nacional, a atuação em caráter empresarial de pessoas físicas e de empresas ou escritórios, juridicamente registrados ou não, que não atenderem ao disposto no art. 2º, devendo os órgãos competentes procederem à cassação dos alvarás porventura existentes na data de publicação desta lei.

Art. 4º Os empresários alcançados por esta lei, além de atender a todas as especificações exigidas na legislação pertinente, deverão lançar

no livro "Diário" referido no art. 1.180 do Código Civil informações detalhadas sobre a procedência e o estado físico do material comercializado.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de comércio:

I - material danificado, sem adequada justificativa e sem prova completa de sua procedência legal;

III - objeto de valor cuja procedência não possa ser apurada e lavrada no livro "Diário";

IV - material que, por seu volume e valor, embora declarado, possa suscitar dúvidas quanto à licitude de sua origem e propriedade.

Art. 5º Para fins de inspeção, pelas autoridades competentes, da atividade de comércio referida nesta lei, considera-se como "praça do comércio" ou designação equivalente, tanto o local físico em que se pratique formalmente a atividade quanto toda e qualquer reunião de comerciantes, corretores, ambulantes, prepostos destes e demais pessoas que atuem nesse comércio.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem por inspiração e texto-base o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1995, de autoria da então Senadora Benedita da Silva¹. Tendo sido arquivado, por força das disposições regimentais, em 1999, não pôde ter continuidade sua tramitação, deixando de preencher, como se deve agora fazer, uma lacuna do ordenamento jurídico brasileiro, que propicia a atuação desenfreada de aproveitadores da boa-fé popular e a constante elevação do número de consumidores incautos que restam prejudicados, à margem do amparo da lei.

Em face do elevado alcance social e da importância da eficácia regulatória do projeto de lei que ora se apresenta, por ter sido originado da lavra da ilustre parlamentar, que já foi Senadora, Governadora de Estado e Ministra de Estado, não poderíamos deixar de homenageá-la com o registro das razões que motivaram o texto original, de 22 de fevereiro de 1995, a saber:

"Cresce, em progressão geométrica, o índice de criminalidade em todo o País, principalmente nos grandes centros urbanos.

Tomando como amostragem o Estado do Rio de Janeiro, já foram registrados, nos cinco primeiros meses do ano em exercício, cerca de 40% (quarenta por cento) de roubos e furtos a mais do que em igual período de 1988. As estatísticas são oficiais, fornecidas pela Polícia do Estado. Para sermos mais precisos, os números são exatamente estes: foram registrados 6 mil 302 roubos e 5 mil 654 furtos, de janeiro a maio próximo passado, contra 2 mil 584 roubos e 3 mil 871 furtos cometidos nos primeiros meses do ano passado. Como se vê, o índice de roubos praticamente dobrou. E só iremos nos deter, neste momento, nesse tipo de criminalidade, sem nos referirmos, por ora, aos crimes de sangue – homicídios e tentativas –, agressões e violência de numerosos tipos.

Dentro desse quadro setorial que se insere num quadro geral de instabilidade política, econômica e social, temos que reconhecer a pressa, a urgência de medidas positivas e objetivas que possam, a curto prazo, desaquecer a elevada temperatura de criminalidade.

Não cabem, neste projeto de lei, maiores considerações sobre a problemática geral. Estamos, neste momento, atacando um ângulo agudo, verdadeiro ponto de estrangulamento na segurança dos cidadãos. Trata-se da indústria do assalto. Salta à compreensão de todos e é consenso na opinião pública em geral que há uma estreita correlação entre a proliferação de compradores de ouro, prata, jóias e relógios que pulam à cada esquina das vias centrais mais movimentadas, com panfletos mimeografados, com endereço, telefone e o indecoroso chamamento "pago mais, mesmo quebrado", e a onda de assaltos, os mais audaciosos, à plena luz do dia e à vista de todos.

A população estupefata, desarmada, desprotegida está com medo de sair às ruas, de tomar conduções coletivas, de se movimentar livremente em sua cidade. E uma nova psicologia de massas vai se formando. A atitude psicológica da não resistência à agressão, ao assalto, pois que resistir significa, quase sempre, a morte. E o círculo vicioso vai se completando. A impunidade vai gerando a multiplicação dos delitos que aumentam em quantidade e fortalecem "a qualidade", isto é, crescem em audácia, até em sofisticação.

São necessárias medidas urgentes. Estamos, neste momento, propondo uma, bem operacional, bastante radical, conforme a criminalidade existente o exige. Com esta medida, desmorona a indústria do assalto de cordões de ouro, de jóias, de relógios, de cautelas, extorquidos nos mais variados pontos da cidade ou à porta de estabelecimentos de crédito, sob pressão e violência. É preciso que não nos iludamos, nem enterremos o pescoço na areia tal e qual o avestruz que, não vendo, não sente. Cada marginal que rouba numa esquina, vende o produto do seu roubo noutra esquina. Há uma quadrilha organizada, pilhando os transeuntes. Uns anunciam, outros não. Mas excetuando-se alguns ramos de negócios situados e operando nas bases de negócios situados e operando nas bases estritas da lei, o que existe é banditismo, violência, roubo, impunidade.

Com este projeto, poderemos desbaratar essa quadrilha, exigindo que cumpram as normas legais comerciais. Nada mais estaremos fazendo do que regulamentar uma atividade que, hoje, tem todos os foros de ilegalidade, servindo, acumpliciadamente, para engordar o assalto e a violência.

Enfim, estaremos fechando a indústria do assalto, pois, quando os

ladrões não tiverem onde colocar o produto do seu roubo simplesmente não o farão por sua improdutividade e risco. Terminando com a facilitação, terminaremos a motivação, negativa motivação, que conduz ao crime muitos marginais de carreira, e também muitos homens desesperados, desempregados, na atual conjuntura econômica política e social.

É impossível a omissão. Seria criminosa em legisladores e na administração pública. Devemos obstar, por via legislativa e normal, essa escalada que a todos nos envergonha e que se traduz e intranquilidade e prejuízo para toda a sociedade."

É certo que, com a edição da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - o chamado Novo Código Civil Brasileiro -, muitas inovações foram introduzidas e que impactam a redação original, a começar pela revogação do antigo Código Comercial, cujas disposições de natureza correspondente foram incorporadas ao Código Civil.

Afora as adaptações naturais que a atualização da legislação nos forçou a proceder, devemos ressaltar que não limitamos a atuação associativa de pessoas para a prática do comércio de metais, pedras, jóias e objetos de valor à sociedade em comandita como pretendia a peça vestibular, mas estendemos a obrigatoriedade de adoção de sociedade personificada aos demais tipos empresariais cuja atividade é própria da natureza comercial, conciliando essa possibilidade com a flexibilidade exigida das práticas comerciais contemporâneas, sem descuidar, no entanto, da disciplina legal específica que rege cada forma societária.

Em face do exposto, pedimos o apoio irrestrito de nossos Pares para que, com suas emendas, críticas e sugestões, possamos oferecer ao País uma bem acabada legislação reguladora do comércio de ouro, prata, outros metais e pedras preciosas em geral, de objetos de valor, e de bens e direitos assemelhados.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2004.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

**LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA**

**TÍTULO IV
DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES**

**CAPÍTULO IV
DA ESCRITURAÇÃO**

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O objeto da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, é o de disciplinar o comércio de ouro, jóias e objetos de valor, com o declarado propósito de coibir a explosão da criminalidade que se nutre do furto e do roubo desses bens e se serve de receptadores que os negociam à luz do dia.

O Autor, com a iniciativa, propõe-se a homenagear a ex-Senadora Benedita da Silva, de cuja lavra se serviu para a elaboração da proposição.

Transcrevendo argumentação da ilustre carioca, determina-se a defender a tese de que o franco comércio desses bens serve, ao mesmo tempo, de motivação e suporte para importante fração dos crimes que ocorrem no Rio de Janeiro e, de resto, em todo o País.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, por decisão do Senhor Presidente, Deputado João Pizzolatti, coube-nos relatar a matéria.

Na CME, decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Aparentemente, de pouco adentra a proposição em análise os limites do inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A redação oferecida, entretanto, abrange a comercialização de metais preciosos em concentrados e em lingotes, em bruto ou refinados, de pedras preciosas, em bruto ou lapidadas, produzidos ou comercializados por empresas de mineração, por garimpeiros, por lapidários, por refinadores e por compradores institucionais legalmente habilitados e que já seguem legislação específica.

Engloba-los no rol de pessoas ou empresários adrede sob suspeita seria não somente injusto como de má técnica. O resultado desemboca na impossibilidade de sanar tal impropriedade da proposição apresentada.

Embora comungando com o princípio esposado pelo autor, de que não devemos poupar esforços para frear a escalada da criminalidade, não consideramos adequado onerar aqueles que trabalham na observância da lei, sob o pretexto de aí alcançar os criminosos; eis porque nos manifestamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.727, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2006.

Deputado **NICIAS RIBEIRO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.727/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicias Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Ronaldo Cezar Coelho e João Pizzolatti - Vice-Presidentes, Airtón Roveda, Albérico Filho, B. Sá, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Evandro Milhomen, Fernando Ferro, Gerson Gabrielli, Hélio Esteves, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nicias Ribeiro, Paulo Feijó, Takayama, Aroldo Cedraz, Deley, Gervásio Silva, Luiz Bassuma e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
